



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> E.T.O. Educacional Ltda.	<b>UF:</b> MS	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 409, de 27 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 30 de junho de 2025, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade de Medicina Uniderp de Dourados, com sede no município de Dourados, no estado do Mato Grosso do Sul, contudo, determinou a redução de cento e sessenta para sessenta vagas totais anuais.		
<b>RELATORA:</b> Ludhmila Abrahão Hajjar		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000563/2025-50		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>735/2025</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>4/12/2025</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 409, de 27 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 30 de junho de 2025, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade de Medicina Uniderp de Dourados, com sede no município Dourados, no estado do Mato Grosso do Sul, contudo, determinou a redução de cento e sessenta para sessenta vagas totais anuais.

Após o devido processamento, a SERES deferiu parcialmente o pedido, com a oferta de sessenta vagas totais anuais, fundamentando sua decisão nas Notas Técnicas nº 172 e nº 373/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, considerando que a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis no município de Dourados, no estado do Mato Grosso do Sul e na região de saúde atendem a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e tendo em vista os termos de Adesão enviados pela Instituição de Educação Superior – IES, também cumprem os critérios necessários à autorização do curso superior de Medicina pleiteado.

Os fundamentos do Parecer Final da SERES relativamente ao objeto do recurso, isto é, o número de vagas autorizadas, seguem em destaque abaixo.

[...]

### 5. CONSIDERAÇÕES DA SERES

(...)

#### d) Do limite do número de vagas a ser autorizado

*Pois bem, para fins de definição do número de vagas, o § 9º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, define o limite de 60 (sessenta) das vagas por novo curso de medicina, condicionada à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta)*

vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, vejamos:

*Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de ofertado curso.*

*§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.*

Desta feita, dos dados enviados pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 373/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, procede-se à identificação do número de novas vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município de Dourados/MS e na respectiva região de saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados pela IES, vejamos:

*Ante o exposto, considerando o disposto no § 8º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 373/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), há possibilidade de 121,2 (cento e vinte um vírgula dois) novas vagas na região de Saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante.*

*Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Dourados/MS, e respectiva região de saúde, bem como considerando o limite de ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e, atende aos requisitos para autorização no limite de 60 (sessenta) vagas.*

*e) Da Distribuição do número de vagas*

*Cumpre destacar que no § 11 do art. 8º da Portaria SERES/MEC 531, de 2023 estabelece o critério de antiguidade para a distribuição do número de vagas, caso haja outros pleiteantes no mesmo município ou Região de Saúde, vejamos*

*§ 11º Caso haja mais de um pedido de autorização de curso de Medicina e/ou de aumento de vagas em um mesmo município ou região de saúde, a distribuição das vagas disponíveis observará a antiguidade da data do protocolo da ação judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo, respeitados os limites previstos nos § 9º e § 10º deste artigo.*

*A respeito desse assunto, consta entendimento consolidado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referida nota além de padronizar os fluxos, também orienta a ordem de distribuição das vagas requeridas considerando a multiplicidade de regimes regulatórios dos processos de autorização*

*de curso de Medicina e de aumento de vagas de cursos de Medicina em tramitação, observado o limite de campo de prática, nos seguintes termos:*

*Cada uma das normas fixa diferentes critérios e metodologias para definição do número de vagas dos novos cursos e/ou do aumento de vagas dos cursos existentes, inclusive com tratamentos diversos para a hipótese de haver mais de um pedido concorrente na mesma região de saúde, em razão da limitação do campo de prática. Esta limitação decorre da regra de que os cursos de Medicina, para bom funcionamento, devem ter o limite de uma vaga autorizada a cada 5 leitos SUS disponíveis naquela região de saúde, a fim de viabilizar a prática dos estudantes.*

*Assim, nas situações em que há pedidos distintos sob diferentes regimes numa mesma região de saúde, não há regra única aplicável à totalidade dos casos.*

*Sendo assim, para viabilizar a análise dos processos que estejam na mesma região de saúde, considerando a limitação do campo de prática, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando dois critérios:*

*1) Entre regimes regulatórios distintos, será observada a antiguidade dos processos, devendo-se considerar, para os processos abertos em razão de decisão judicial e em coerência com a previsão contida na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, a data de protocolo do processo judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo; por sua vez, nos casos dos processos abertos administrativamente (sob os regimes da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013; Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018; Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022; e Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023), será considerada a data de protocolo do pedido administrativo;*

*2) Entre processos submetidos ao mesmo regime regulatório, serão adotadas as regras do próprio regime nas suas respectivas particularidades.*

*Em suma, estabelecida a anterioridade processual (item 1), passa-se a se observar, especificamente para cada caso em análise, as regras do regime regulatório (item 2).*

*Tais regras condicionam a expansão das vagas:*

*ao limite do pedido pela IES e dos resultados da avaliação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007;*

*ao limite da avaliação, da disponibilidade do campo de prática e da relação número de vagas e número de médicos na unidade da federação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013;*

*ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018;*

*ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022;*

*ao limite de aumento de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade*

máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023;

ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e

ao limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Desta feita, levando em consideração o orientado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES foram identificados os seguintes processos em tramitação na Região de Saúde "Dourados/MS":

A partir do quadro acima, observa-se que existem 02 (dois) processos em tramitação na Região de Saúde regido pela Portaria nº 531, de 2023, com limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, sendo o processo 202215336, ora em análise.

Registra-se que 01(um) processo mencionado no quadro acima, já obteve ato de autorização concluído e publicado, com 50 (cinquenta) vagas ofertadas, pela portaria SERES/MEC nº 251, de 27 de junho de 2024.

Assim sendo, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 373/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), há possibilidade de 121,2 (cento e vinte um vírgula dois) novas vagas na Região de Saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante.

Sendo assim, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando o limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina.

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Dourados/MS e respectiva região de saúde (NOTA TÉCNICA N° 172/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e NOTA TÉCNICA N° 373/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo — atende aos requisitos para autorização de 60 (sessenta) vagas anuais, nos limites estabelecidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-

*se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.*

*Ainda, frisa-se que a utilização do campo de prática referente aos leitos e vagas nos limites informados pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade da IES e será acompanhado pela SERES/MEC em parceria com o Ministério da Saúde no processo de oferta do curso.*

## **7. CONCLUSÃO**

*Dianete do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1054832-14.2022.4.01.3400 atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00668/2022/CORESPAP/PRUIR/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 172 e 373/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Dourados/MS, e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA, BACHARELADO, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, pleiteada pela FACULDADE DE MEDICINA DE DOURADOS - FMD (cód. 26902), mantida pela UNIFRON EDUCACIONAL LTDA. (cód. 18217), a ser ministrado à Rua Manoel Santiago, nº 1155, Bloco B, bairro Vila São Luiz, no município de Dourados, estado de Mato Grosso do Sul. CEP: 79.825-150.*

Nas razões do recurso, a IES argumenta, em breve síntese, que: a limitação imposta pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, seria arbitrária, pois a análise técnica reconheceria capacidade para mais de cento e vinte vagas na região de saúde de Dourados, demonstrando incompatibilidade entre a norma aplicada e a realidade local.

O recurso sustenta que a limitação viola o princípio da segurança jurídica e o ato jurídico perfeito, uma vez que a decisão aplicou retroativamente norma superveniente, prejudicando o planejamento financeiro e pedagógico da instituição. Argumenta, ainda, que a portaria que estabelece o teto de sessenta vagas carece de razoabilidade e fundamentação técnica, contrariando pareceres do Conselho Nacional de Educação – CNE e decisões judiciais que defendem a aplicação da norma vigente à época do protocolo do pedido, preservando o direito à integralidade das vagas inicialmente pleiteadas.

O recurso também destaca a necessidade social e a prioridade estratégica da região de Dourados para a formação de profissionais de saúde, destacando que a limitação compromete o autofinanciamento do curso superior e o atendimento local, pedindo a revisão da decisão para a autorização do número original de vagas.

Em Nota Técnica nº 31/2025/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, a SERES se manifesta no sentido de reafirmar a regularidade e a pertinência da autorização para o funcionamento do curso superior de Medicina, destacando que o processo foi corretamente impulsionado por determinação judicial, recebeu Conceito de Curso – CC igual a cinco na avaliação do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep sem impugnações, e que o município de Dourados cumpre integralmente os critérios de relevância e necessidade definidos pelo Ministério da Saúde – MS, além de dispor de equipamentos públicos de saúde devidamente formalizados no Termo de Adesão; com base nesse conjunto de evidências técnicas, a Nota conclui pela manutenção da decisão autorizativa já proferida.

Por fim, o processo foi distribuído a presente Relatora para elaboração de Parecer.

### Considerações da Relatora

Quanto à matéria de direito, verifica-se que decisão da SERES se baseia, corretamente, a meu juízo, no conjunto de normas que rege a matéria e em particular, na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, o que levou ao deferimento da autorização para funcionamento do curso superior de Medicina com redução de vagas em relação ao pedido.

Quanto à aplicação dos critérios decisórios da supracitada Portaria, peço vênia para me remeter às razões de decisão do caso Universidade Cruzeiro do Sul, no município de São Paulo, no estado de São Paulo (processo e-MEC nº 202215703), conforme deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE em dezembro de 2024, no qual se fixou a tese da validade de utilização como critério de orientação para a concretização da Lei dos Mais Médicos, Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Basicamente, aquele precedente refutou a tese do direito adquirido ao regime jurídico vigente ao tempo do protocolo.

[...]

*A crítica à suposta violação da irretroatividade das normas e ofensa à segurança jurídica pela Portaria n. 531/2023, pelo simples fato de se tratar de consolidação normativa adicional à lei, não procede. Isso, aliás, foi expressamente observado pelo STF no acórdão da ADC n. 81, em relação à Portaria n. 421/2023, em raciocínio que se aplica integralmente à sua sucessora, Portaria n. 531/2023, e ao caso presente. (...) Em outras palavras, o STF validou a sistemática do padrão normativo consolidado em portaria, admitindo que essa metodologia, usada também pela Portaria n. 531/2023, não fere, ao contrário, aperfeiçoa o processo administrativo. (...) Assim, a pecha de retroatividade das normas administrativas não foi reconhecida pelo STF porque não há, em absoluto, ofensa à segurança jurídica. Esse entendimento é justificado em outra passagem do acórdão da ADC 81, em que a Corte esclarece sua visão sobre o protagonismo do MEC na matéria: “cumpre assinalar que a postura jurisdicional em casos como o presente há de ser parcimoniosa, permitindo que a expertise do órgão público responsável pela política pública possa desenvolver-se sem intervenções judiciais que pretendam substituir a Administração. (p. 17)*

*É forçoso reconhecer, portanto, que a Portaria SERES n. 531/2023 não apenas não fere a legalidade, como, ao contrário, a prestigia, por conferir transparência aos critérios utilizados nas decisões, compilando uma extensa e complexa gama de indicadores demográficos, de equipamentos de saúde e oferta profissional, conferindo-lhes aplicabilidade e racionalidade, o que permite ordenar a oferta educacional, (...)*

Isso não significa, evidentemente, margem a discricionariedade ou a excesso decisório da SERES – o que, diga-se de passagem, não se verifica no caso concreto.

A Portaria SERES nº 409, de 27 de junho de 2025, e a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, estão em conformidade com os princípios da legalidade e

isonomia, pois foram emitidas com base em critérios técnicos e legais estabelecidos pelo Ministério da Educação – MEC. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, Lei do Mais Médicos, não impõe um número específico de vagas, mas permite que o MEC estabeleça parâmetros para garantir a qualidade dos cursos superiores de medicina e a adequação às necessidades regionais, o que foi expressamente reconhecido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 81/DF. A limitação de sessenta vagas foi definida com base em estudos técnicos que consideraram a capacidade de infraestrutura, a disponibilidade de campos de prática e a relação médico por habitante na região. Portanto, não há violação dos princípios da legalidade e isonomia, mas sim, a aplicação de critérios técnicos para evitar a superoferta de vagas e garantir a qualidade do ensino médico.

Assim, embora a recorrente argumente que a região de Dourados comporta mais vagas, é imprescindível assegurar que os cursos superiores observem limites técnicos e pedagógicos compatíveis com os equipamentos públicos e programas de saúde do município, preservando a viabilidade do ensino e o bom uso dos recursos públicos. A limitação a sessenta vagas, conforme previsto no art. 8º, § 9º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, é fundamentada em análises técnicas exaustivas para evitar excedentes que comprometeriam a qualidade do curso superior e saturação da rede de atendimento.

Como último destaque, sobre a suposta retroatividade, conforme entendimento desse próprio Conselho, reafirma-se que a norma aplicável deve ser aquela vigente na decisão, garantindo segurança jurídica e coerência regulatória. Ademais, o princípio do autofinanciamento deve ser compatibilizado com a responsabilidade social e o interesse público, justificando a necessidade de um teto razoável para novas vagas. Assim, a restrição imposta se alinha à regulamentação vigente visando resguardar o equilíbrio entre formação, oferta e capacidade do sistema de saúde, recomendando o indeferimento do recurso para preservar o rigor e previsibilidade das decisões administrativas nesta área sensível.

Quanto à matéria de fato, o deferimento parcial de vagas decorreu do fato de que, conforme memória de cálculo elaborada pelo MS na Nota Técnica nº 373/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS e apresentada no Parecer Final da SERES, o número de vagas totais anuais passíveis de autorização na região de saúde seria 121,2 (cento e vinte e um, vírgula dois) novas vagas na região de Saúde.

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando o Termo de Adesão encaminhado	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Dourados/MS	451	80	até 10,2
Região de Saúde: Dourados/MS (considerando os termos encaminhados)	1.006	80	até 121,2

A distribuição das vagas nas regiões de saúde deverá ser realizada considerando o limite de sessenta para o caso de autorização de novo curso superior de Medicina, bem como o limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso superior, não podendo ultrapassar a quantidade máxima de (duzentas e quarenta vagas. No caso em análise, a região apresenta capacidade para sessenta vagas, número que está em conformidade com os parâmetros legais e técnicos estabelecidos.

Ademais, o processo protocolado pela IES é o primeiro em ordem cronológica na região, atendendo ao critério de antiguidade previsto no art. 8º, § 11, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 023, e à Nota Técnica CGLNRS/GAB/SERES-MEC nº

22/2024. Quando há mais de um pedido de autorização na mesma região de saúde, a distribuição das vagas segue o critério de antiguidade do processo (data do protocolo da ação judicial ou pedido administrativo).

18217	UNIFRON EDUCACIONAL LTDA	26902	Faculdade de Medicina de Dourados	SERES	160	Não se aplica	60	Dourados	MS	Dourados	Sim
16452	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	28833	Escola de Ciências da Saúde Anhanguera de Ponta Porã	SERES	50	Não se aplica	50	Ponta Porã	MS	DOURADOS	Sim

Em resumo, a regra regulatória estabelece um critério para criação de vagas de Medicina compatível com a disponibilidade de infraestrutura de saúde disponível no local de abertura do curso superior. Esta relação é centrada, dentre outros aspectos, na relação de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS por vaga a ser aberta, considerando a razão de cinco leitos SUS disponíveis para cada nova vaga a ser autorizada, os quais não podem, evidentemente, ter sido utilizados na autorização de outro curso superior de Medicina.

Em virtude dos elementos apresentados e da conformidade com as normas e critérios estabelecidos, entendo válidos os fundamentos da SERES para a autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, com a oferta de sessenta vagas anuais, observadas as condições de infraestrutura e a disponibilidade de campo de prática na região, conforme atestado pelo MS.

Em face do exposto, esta Relatora encaminha à CES/CNE o voto abaixo.

## II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 409, de 27 de junho de 2025, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela Faculdade de Medicina Uniderp de Dourados, com sede na Rua Manoel Santiago, nº 1.155, bloco B, bairro Vila São Luiz, no município de Dourados, no estado do Mato Grosso do Sul, mantida pela E.T.O. Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado, com sessenta vagas totais anuais.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2025.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO